



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.805 - MG
(2012/0203579-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PERÁCIO EXPORTADORA CAFÉ S/A
ADVOGADO : HELAINE MARI BALLINI MIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALINE DI NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL VIA *E-MAIL*. MEIO ELETRÔNICO QUE NÃO SE EQUIPARA A FAC-SÍMILE (ART. 1º. DA LEI 9.800/99). PETIÇÃO PROTOCOLIZADA A DESTEMPO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o envio de petição ao Tribunal via *e-mail* não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1º. da Lei 9.800/1999. Precedentes (AgRg no Ag 1.405.880/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07.05.2012; EDcl nos EDcl nos EDCl no REsp 1.063.234/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.03.2010; e AgRg no Ag 1.066.516/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 20.11.2008).

2. Assim, a despeito da ora agravante ter enviado, via *e-mail*, a petição do Recurso Especial no último dia do prazo recursal (07.11.2011), o Apelo Nobre encontra-se intempestivo, tendo em vista que a petição só foi protocolizada no dia 10.11.2011.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.805 - MG
(2012/0203579-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PERÁCIO EXPORTADORA CAFÉ S/A
ADVOGADO : HELAINE MARI BALLINI MIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALINE DI NEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial interposto por PERÁCIO EXPORTADORA CAFÉ S/A em face de decisão de minha lavra, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELO NOBRE INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL VIA E-MAIL NÃO GERA A DILAÇÃO DO PRAZO DO ART. 2º. DA LEI 9.800/99. MEIO ELETRÔNICO QUE NÃO SE EQUIPARA A FAC-SÍMILE (ART. 1º. DA LEI 9.800/99). PETIÇÃO PROTOCOLIZADA A DESTEMPO. AGRADO DESPROVIDO (fls. 1.593).

2. Segue a ementa do *decisum* proferido no julgamento dos Embargos de Declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. APELO NOBRE INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL VIA E-MAIL NÃO GERA A DILAÇÃO DO PRAZO DO ART. 2º. DA LEI 9.800/99. MEIO ELETRÔNICO QUE NÃO SE EQUIPARA A FAC-SÍMILE (ART. 1º. DA LEI 9.800/99). PETIÇÃO PROTOCOLIZADA A DESTEMPO. EMBARGOS REJEITADOS (fls. 1.608).

3. Nas razões do presente Agravo Regimental, sustenta a empresa-agravante que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais admite que as petições a ele endereçadas podem ser recebidas e protocoladas por meio de correio eletrônico (e-mail). Afirma que a petição do Recurso Especial foi enviada dentro do prazo recursal e a secretaria do TJMG que somente protocolou o recurso *a posteriori*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fora do prazo.

4. É o relato do essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 235.805 - MG
(2012/0203579-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PERÁCIO EXPORTADORA CAFÉ S/A
ADVOGADO : HELAINE MARI BALLINI MIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALINE DI NEVES E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL VIA E-MAIL. MEIO ELETRÔNICO QUE NÃO SE EQUIPARA A FAC-SÍMILE (ART. 1º. DA LEI 9.800/99). PETIÇÃO PROTOCOLIZADA A DESTEMPO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o envio de petição ao Tribunal via e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1º. da Lei 9.800/1999. Precedentes (AgRg no Ag 1.405.880/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07.05.2012; EDcl nos EDcl nos EDCI no REsp 1.063.234/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.03.2010; e AgRg no Ag 1.066.516/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 20.11.2008).*

2. *Assim, a despeito da ora agravante ter enviado, via e-mail, a petição do Recurso Especial no último dia do prazo recursal (07.11.2011), o Apelo Nobre encontra-se intempestivo, tendo em vista que a petição só foi protocolizada no dia 10.11.2011.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o envio de petição ao Tribunal via e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação do disposto no art. 1º. da Lei 9.800/1999. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA E-MAIL. INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE.

– Conforme os precedentes desta Corte, para o envio de petição ao Tribunal, o sistema de comunicação dito e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins da aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999.

– Intempestivo o recurso protocolizado no Tribunal de origem após o lapso recursal. A tempestividade dos recursos é aferida pela data do protocolo, e não pela data aposta na petição recursal.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.405.880/PB, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07.05.2012).



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA TERCEIRA VEZ. RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS ANTERIORES. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO SOBRE SUPOSTO ERRO EM SISTEMA. RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRENTE PELA TRANSMISSÃO ELETRÔNICA DE DADOS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios esses inexistentes na espécie.

2. Hipótese em que o embargante afirma ser o acórdão recorrido foi omisso acerca da aplicação, à hipótese, do disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXVI, da Constituição Federal, porquanto não se pronunciou sobre o seu alegado direito de petição e à obtenção de certidões.

3. Acórdão embargado que, ao receber os anteriores declaratórios como agravo regimental e julgá-lo, declarou que a petição recursal foi enviada a esta Corte por e-mail em data posterior à prevista para o término do prazo recursal, bem como se posicionou no sentido de que a petição encaminhada pela via do correio eletrônico não merece conhecimento em razão da ausência de previsão legal que permita o protocolo de petições via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-mail, nos termos da Lei 11.419/2006. Ademais, colacionou-se que a comprovação do recebimento das petições enviadas por meio eletrônico é de responsabilidade única e exclusiva da parte que as envia, não podendo ser imposto tal ônus aos Tribunais.

4. Não há omissão, mas sim mero inconformismo do embargante, cuja real pretensão é o rejugamento do mérito recursal, procedimento vedado pela via estreita dos embargos de declaração, mormente em razão de sua natureza integrativa.

5. No que tange às questões constitucionais ventiladas, "[...] não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função extraordinária, pronunciar-se, mesmo que para fins de prequestionamento, sobre dispositivo constitucional" (EDcl nos EDcl nos EDcl na Pet 5.484/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 4/12/2008).

6. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.063.234/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.03.2010).



Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Ausência de envio da petição original. Petição recursal enviada por correio eletrônico (e-mail). Inadmissibilidade.

- O prazo para apresentação dos originais de petição é de cinco dias, cuja contagem se inicia a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso.

- Não se admite a interposição de recurso por meio de correio eletrônico, que não é considerado similar ao fac-símile para efeito de incidência do disposto no art. 1º da Lei n. 9.800/99.

Agravo não conhecido (AgRg no Ag 1.066.516/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 20.11.2008).

3. Dessa forma, a despeito da ora agravante ter enviado, via *e-mail*, a petição do Recurso Especial no último dia do prazo recursal (07.11.2011), o Apelo Especial encontra-se intempestivo, tendo em vista que a petição só foi protocolizada no dia 10.11.2011.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0203579-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 235.805 / MG**

Números Origem: 10000100477330002 201000447663 4773302520108130000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PERÁCIO EXPORTADORA CAFÉ S/A
ADVOGADO : HELAINE MARI BALLINI MIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALINE DI NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PERÁCIO EXPORTADORA CAFÉ S/A
ADVOGADO : HELAINE MARI BALLINI MIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALINE DI NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.